



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**
DECISÃO: Nº PL **164/2019**
Processo: **1083900/2018**
Interessado **OMNI BRASIL EMP. TECNOL.LTDA**
Assunto: Solicita registro personalidade jurídica

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da empresa **OMNI BRASIL EMP. TECNOL. LTDA** que trata de solicitação de registro da personalidade jurídica no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **682**, de 09 de setembro de 2019; considerando o requerimento de registro apresentado pela empresa OMNI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA-EPP, com Matriz estabelecida na Rua Francisco José da Costa, 100 –Mata Redonda - Alhandra/PB; Considerando que a empresa apresentou como RT o Geólogo ALEXANDRE VASCONCELOS GOMES LOPES, CREA-PE nº 180499413-8, Visto PB. 6576; Considerando que o profissional indicado como RT reside em Recife/PE e já responde pelas empresas CPF PERFURAÇÕES LTDA, na jurisdição do Crea-SE, OMNI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA e JAQUELINE B. DE LIMA-ME, ambas na jurisdição do Crea-PE; Considerando que o profissional pretende responder também pela requerente nesta jurisdição; Considerando o que dispõe a Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, considerando o disposto no art. 6º da Resolução 336/89; Considerando que não foram cumpridas todas as formalidades previstas nos normativos do Sistema Confea/Crea para fins de registro de pessoa jurídica; Considerando o parecer da Assessoria Técnica recomendando o indeferimento da solicitação pelo não atendimento ao termo do Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89; Considerando o parecer apresentado pelo relator com o teor: "Ementa: OMNI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA – EPP solicita deste Conselho o Registro Definitivo. "...Relatório: Consta do Objeto Social, entre outras atividades: Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimento para informática; Comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos e de uso pessoal; -Instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais; Montagens de estruturas metálicas; Obras de montagens industriais; Instalação e manutenção elétrica; Serviços de instalação e manutenção de rede de telecomunicações; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para obras construção civil e engenharia; Fabricação de artigos de serralheria; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Obras de terraplanagem; Fabricação de equipamentos de comunicação, peças e acessórios; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de equipamentos de informática; -Fabricação de periféricos para equipamentos de informática; Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Manutenção e reparação de equipamentos de comunicação; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Construções de obras de infra-estruturas para execução de plantas industriais; Perfurações e sondagens; Perfuração e construção de poços de água; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Desenvolvimento de programas de computador sob encomendas; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Atividades de estudos geológicos; Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias. Foi indicado como responsável técnico o Geólogo ALEXANDRE VASCONCELOS GOMES LOPES, RNP nº 180499413-8. Referido profissional já é responsável técnico por empresas junto aos Crea SE e Crea PE, conforme declaração anexa. Sua atribuição inicial é fixada pelo art. 11 da Resolução 218/1973 do CONFEA. Em 17/07/2018 a Câmara Especializada de Geologia, analisando a solicitação entendeu não haver compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como responsável técnico, Geólogo Alexandre Vasconcelos Gomes Lopes, exercer essa atividade técnica no Estado da Paraíba, sendo de parecer favorável ao indeferimento do registro da Empresa neste Regional. Em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

17/10/2018 houve Recurso ao Plenário alegando o requerente que os Creas de Sergipe e de Pernambuco, contrariamente ao Crea da Paraíba, aceitaram a indicação do referido profissional. Em 06/12/2018 o Plenário houve por solicitar à Empresa a indicação de Responsáveis Técnicos que cubram todas as atividades elencadas no Objetivo Social da Empresa, ou faça alteração deste. Deixou-se naquela ocasião de recomendar registro com restrições em virtude do Responsável Técnico indicado não residir na área de competência deste Crea-PB. Desde aquela ocasião, até o presente a Empresa não mais se pronunciou, retornando o Processo a este Plenário. Análise: Pretende-se examinar acerca da solicitação. Ora, o Responsável Técnico, além de não residir na região de competência deste Regional, não cobre a todas as atividades previstas no objetivo social da Empresa. Não está sendo cumprido o preceito das alíneas II e III do artigo 8º da Resolução 336 "indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica" e "prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. Fundamentação: CONSIDERANDO a Lei 5.194/66 de 24/12/1966; CONSIDERANDO a Lei 6.839, de 30/10/1980; CONSIDERANDO as alíneas II e III do artigo 8º da Resolução 336/89 do Confea de 27/10/1989; CONSIDERANDO o Ato nº 02/03 de 5/12/2003 deste Conselho; CONSIDERANDO o artigo 11 da Resolução 218/1973 do CONFEA. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao Processo somos de parecer CONTRÁRIO ao Registro solicitado. É o Parecer e Voto. Conselheiro: LU. VALLADÃO FERREIRA". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, FELIPE QUEIROGA GADELHA e LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de setembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-